

PARECER SOBRE O DECRETO 9.785/2019

De início, é preciso afirmar, de forma categórica, a legalidade plena do Decreto 9.785/2019, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal 10.826/03.

Para introduzir a análise jurídica do tema, necessário se faz uma breve referência histórica da diferenciação entre calibres permitidos e restritos no Brasil, o que remonta ao período do Estado Novo, ou seja, durante a ditadura de Getúlio Vargas. Antes desse período, não havia ampla regulamentação sobre o tema, sendo as armas em geral acessíveis à população, embora de pouca procura pela questão econômica e de disponibilidade.

A restrição de acesso a certos calibres de armas de fogo surgiu como uma medida de governo para dificultar que os Estados e os grupos políticos opositores ao governo central tivessem acesso a materiais bélicos mais potentes e eficazes ao combate, de modo que fossem enfraquecidos pela menor capacidade bélica. A proibição de instalação de novas fábricas de armas e controle das existentes pelo governo também se encaixam nessa política.

Apesar da ditadura Vargas ter se encerrado no ano de 1945, a política de divisão de armas de fogo em calibres de uso permitidos e restritos, nos moldes como concebida, foi mantida até os dias atuais, permitindo-se o acesso da população somente às armas de baixa energia e de menor capacidade de dano.

Nos países onde as armas são permitidas ao acesso pela população, há também a divisão entre armas permitidas ao público em geral e as restritas e proibidas. Porém, pela conjuntura histórica brasileira, somente armas de menor capacidade de dano e alcance efetivos eram autorizadas pelos Governos.

No plano jurídico, as armas sempre foram regulamentadas por meio de atos administrativos do governo federal, sendo a concessão do porte um ato tradicionalmente discricionário. A posse e o porte ilegais eram tratados como contravenção penal.

No entanto, na década de 90, do século XX, grupos políticos defensores do desarmamento civil chegaram ao poder em diversos países ocidentais, promovendo a elaboração de leis contra as armas de fogo. No Brasil, houve a aprovação da Lei 9.437/97, a qual tornou crime a posse e o porte irregulares de armas de fogo. Seguindo a mesma linha política, em dezembro de 2003, foi aprovada a Lei Federal 10.826, diploma jurídico mais restritivo às armas da história legislativa do país.

Ambas as leis referidas contêm uma característica comum que é de suma importância para a compreensão do sistema brasileiro de controle de armas de fogo, e que leva à conclusão inarredável da legalidade total do Decreto 9.785/2019, qual seja, a regulamentação genérica pela lei e delegação ao regulamento dos aspectos técnicos e burocráticos do sistema jurídico de armas.

Em outras palavras, a Lei traz apenas proposições genéricas, cria os institutos e as definições jurídicas mais relevantes, tipifica os crimes e as penas e estabelece os requisitos para o acesso às armas de fogo pelas instituições e órgãos de segurança pública, agentes públicos que necessitam de porte de arma de fogo e aquisição pela população em geral.

Ocorre que as armas de fogo envolvem um amplo arcabouço de conhecimento técnico e imensa variedade de tipos, sendo impossível à lei regular de forma exaustiva tais aspectos, sem falar das munições e acessórios de armas de fogo, igualmente variados. Daí a delegação ao regulamento para a definição dos aspectos técnicos e burocráticos.

Para se ter uma ideia da complexidade técnica do tema armas de fogo, existem cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) calibres catalogados, para além de outros de conformação artesanal não

produzidos em escala industrial. Ainda, há incontáveis tipos diversos de armas de fogo e sistemas de funcionamento. Portanto, é fácil perceber-se a dificuldade em se definir, por lei, limites, conceitos técnicos, burocracia para preenchimento de requisitos de acesso, atribuições dos órgãos de controle, limites de atuação dos próprios órgãos de controle, dentre tantos outros temas.

Assim, a sistemática jurídica adotada no Brasil foi a de ampla regulamentação pelo Decreto e atos administrativos infralegais, a exemplo das Portarias do Comando do Exército sobre outros pormenores não previstos no ato presidencial.

Essa sistemática jurídica é de ampla aceitação pela jurisprudência brasileira. Basta pesquisa simples nas mais variadas cortes judiciais para se constatar que os atos administrativos regulatórios das armas de fogo sempre tiveram sua legalidade reconhecida Poder Judiciário. Aliás, o próprio Estatuto do Desarmamento, Lei Federal 10.826/03, foi objeto de ampla discussão sobre sua constitucionalidade nas ADI 3112/DF e ADI 3258/RO, tendo o STF decidido pela regularidade do sistema jurídico adotado.

Logo, é perfeitamente adequado que o decreto federal regule os mais variados temas relativos às armas de fogo, como a definição de calibres de uso permitido e restrito, quantidade de munição a ser adquirida, quantidade de armas autorizadas à aquisição, funcionamento dos órgãos de controle, limites da atuação destes mesmos órgãos de controle, presunções fáticas, formas de tráfego e remessa de armas e munições, dentre tantos outros temas.

Cite-se como exemplo o critério energético e de sistema de acionamento de disparo para a definição de arma de fogo de uso permitido e restrito. É vedado ao público em geral o acesso a armas de fogo automáticas e de energia superior a 1.620 Joules na saída do cano. Tal sistemática é perfeitamente válida e dentro dos limites da lei, ao mesmo tempo em que se constitui em critério objetivo que preserva a segurança jurídica e dá ao povo a previsão certa do seu direito e do respectivo limite.

Ainda, o Decreto 9.785/2019 trouxe uma importante medida de isonomia de mercado, atendendo ao previsto no art. 170 da Constituição Federal, que foi a quebra do protecionismo à indústria nacional, viabilizando que o capital estrangeiro seja investido no país no setor bélico, ampliando a concorrência e incentivando avanços tecnológicos e de melhora na qualidade dos produtos e serviços envolvendo armas de fogo, munição e acessórios de arma de fogo.

As questões polêmicas levantadas por setores da sociedade que defendem o desarmamento civil não encontram respaldo na legislação e em nada afetam a plena legalidade do decreto presidencial.

A mais polêmica das questões diz respeito à alardeada liberação do porte de armas de fogo a diversas categorias profissionais. Ocorre que essa afirmação não é verdadeira.

O porte de arma de fogo é, como regra, proibido, nos termos do art. 6^a, *caput*, da Lei Federal 10.826/03, sendo autorizado a determinadas categorias de agentes públicos de alguma forma ligados à segurança pública, bem como ao cidadão comum que postular esse direito perante a autoridade competente, que é a Polícia Federal, desde que comprove uma série de requisitos previstos nos arts. 4^o e 10, parágrafo 1^o, do Estatuto do Desarmamento.

Na prática, a autoridade da Polícia Federal competente para a análise e decisão dos pedidos possui ampla discricionariedade na análise do requisito previsto no art. 10, parágrafo 1^o, inciso I, da Lei Federal 10.826/03, relativo à comprovação da efetiva necessidade, sendo a imensa maioria das decisões denegatórias de porte de arma de fogo amparada na falta de comprovação dessa alegada necessidade.

O Decreto 9.785/2019, nos limites que a lei lhe confere para regulamentar o estatuto, no art. 20, parágrafo 3^o, nada mais fez que estabelecer uma presunção relativa de que, naqueles

casos específicos relativos a certas atividades e profissões, o risco está presente, sendo a elas inerente, de modo que não pode a autoridade competente da Polícia Federal negar o pedido de porte de arma de fogo pelo fundamento da ausência de necessidade. Ou seja, o decreto presidencial não está conferindo qualquer porte de arma àquelas categorias, mas apenas restringindo o poder discricionário da autoridade competente da Polícia Federal, evitando-se arbitrariedades e decisões baseadas na ideologia da autoridade, não raro contrária a que as pessoas tenham acesso às armas de fogo.

Veja-se que todos os demais requisitos precisam ser rigorosamente atendidos pelo postulante ao porte de arma de fogo, como bons antecedentes, aptidão técnica e psicológica para o porte de arma. Logo, é falaciosa a afirmação pelos veículos de comunicação de que o porte de arma de fogo foi autorizado a tais categorias profissionais.

Em nenhum momento o art. 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal 10.826/03, determina que a comprovação da necessidade para o pleito de porte de arma de fogo será sempre de análise discricionária da autoridade competente da Polícia Federal. Dessa forma, conclui-se de forma insofismável que a presunção de necessidade daquelas categorias previstas no art. 20, parágrafo 3º, do Decreto 9.785/2019, está perfeitamente em sintonia com a lei.

Aliás, a presunção trazida pelo art. 20, parágrafo 3º, do Decreto 9.785/2019, constitui-se em valiosíssimo mecanismo de garantia das liberdades individuais contra a arbitrariedade do estado, muitas vezes materializada pela autoridade de Polícia Federal que nega o acesso do postulante ao porte de arma de fogo sem uma justificativa juridicamente válida.

Outra situação discutida do ponto de vista jurídico do Decreto 9.785/2019 é a questão do porte de arma de fogo conferido aos praças das Forças Armadas, nos termos do art. 26. Questiona-se que somente a respectiva Força tem atribuição para regulamentar esse porte de arma de fogo. Ocorre que os críticos parecem desconhecer que o Presidente da República é o Comandando em Chefe das Forças Armadas, nos termos do art. 84, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo, portanto, poderes para regulamentar de forma administrativa diversos aspectos das Forças.

Aliás, pela própria conformação do Poder Hierárquico e Regulamentar, no âmbito da Administração Pública, os órgãos superiores podem rever e revogar os atos administrativos dos órgãos inferiores. Logo, o Presidente da República pode sim regular o porte de arma de fogo dos militares, posto ser o comandante supremo das Forças Armadas.

Não bastasse isso, a Lei Federal 10.826/03 é posterior à Lei Federal 6.880/80, tendo aquela autorizado o porte de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas no art. 6º, inciso I, de forma geral, sem limitação, cabendo ao regulamento tratar de especificidades.

Por tal razão, há, no mínimo, uma derrogação dos termos da Lei Federal 6.880/80 nesse ponto, na medida em que a Lei Federal 10.826/03 passou a regulamentar as questões envolvendo as armas de fogo, inclusive para os integrantes das Forças Armadas, e delegando ao regulamento as especificidades, sendo, dessa forma, o Decreto 9.785/2019, plenamente legal.

Outra questão levantada contra o Decreto 9.785/2019 é relativa à alardeada omissão de aspectos de limitação de espaço e tempo para o porte de arma de fogo concedido pela autoridade de Polícia Federal. Afirmam que o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Federal 10.826/03 determina que sejam fixados limites de espaço e tempo do porte de arma de fogo, o que é um grande equívoco. Veja-se os termos do citado dispositivo da lei:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

*§ 1º A autorização prevista neste artigo **poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente;*

Ora, os termos em destaque deixam evidente que a autorização PODERÁ ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada. Não determina que SERÁ concedida com tais limitações. Trata-se de uma faculdade conferida pela lei, e não uma obrigatoriedade.

A omissão do Decreto, no ponto, em nada afeta os termos da lei, posto que não houve determinação expressa nesse sentido. Dessa forma, a opção do regulamento em conferir ao porte de arma de fogo validade nacional não contém qualquer irregularidade. Veja-se, por outro lado, que a própria Lei Federal 10.826/03 já trouxe previsão de restrição espacial do porte de arma de fogo:

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Ainda, o art. 41 do Decreto 9.785/2019 também estabelece normas de restrição de embarque armado.

Quanto à eficácia temporária, o Decreto 9.785/2019 estabelece o prazo de 10 anos para a renovação dos registros de arma de fogo, sendo totalmente equivocado o argumento de falta de previsão de prazos.

Por todos os argumentos apresentados, constata-se a plena observância dos limites da lei na edição do Decreto 9.785/2019, o qual apenas vem a regulamentar a Lei Federal 10.826/03.